



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE  
PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, 151, 9º andar – Centro – CEP.: 20020-010**

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA,  
DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,  
presentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, através da  
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação  
da Capital, situada na Av. Nilo Peçanha, 151, 9º andar, Centro, Rio de  
Janeiro/RJ, vem, com amparo nos artigos 127 e 129, II e III, da  
Constituição Federal de 1988; artigo 25, inciso IV, *a*, da Lei 8.625/93;  
artigos 3º, 4º, 5º, 19 e 21 da Lei 7.347/85 e artigo 497 e seguintes do  
novo Código de Processo Civil, propor a presente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA  
DE NATUREZA ANTECIPADA***

em face de:

**MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, que deverá ser citado, na  
forma do art. 75, inciso III, do CPC, na pessoa do Excelentíssimo  
Senhor Prefeito, Sr. Marcelo Bezerra Crivella, com gabinete na rua  
Afonso Cavalcanti, 455, 13º andar, Cidade Nova, Rio de Janeiro, CEP:

20.211-110, ou por meio da Procuradoria Geral do Município, situada na rua Sete de Setembro, 58-A, no Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-040;

## *I - DOS FATOS*

### **- I.I – PREÂMBULO**

Busca-se, por meio desta ação, zelar para que seja observado o princípio da garantia do padrão de qualidade exigido pelo artigo 206, inciso VII<sup>1</sup>, da Constituição da República, e pelo artigo 4º, inciso IX<sup>2</sup>, da Lei 9.394/96, sendo certo que, para tanto, deve ser garantida carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, com jornada escolar que inclua pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

### **- I.II – DAS PEÇAS QUE INSTRUEM A INICIAL**

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de sua 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, instaurou o Inquérito Civil MPRJ nº 2019.00129036, cujo objeto é *“apurar a regularidade do Calendário Escolar no que tange ao cumprimento do limite mínimo de dias letivos na Rede Pública Municipal de Ensino”* (doc. 1).

A instauração do inquérito em referência foi motivada por notícia veiculada pelo jornal Extra-RJ no dia 06/02/2019, segundo a qual *“alunos perderão 50 horas em sala porque secretaria trocou aula por planejamento”*. Ainda de acordo com a matéria, *“essa medida foi*

---

<sup>1</sup> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
VII - garantia de padrão de qualidade.

<sup>2</sup> Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:  
IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

*tomada por conta da quantidade insuficiente de professores na rede para que os alunos estejam em sala e, ao mesmo tempo, a prefeitura cumpra a lei de 2008 que reserva ao professor o direito de cumprir um terço de sua carga horária com o planejamento das aulas e o restante em sala de aula".*

Além da referida matéria jornalística, consta também dos autos documento publicado por Mães, Pais e Responsáveis do Ensino Público Municipal no Rio de Janeiro, na rede social *Facebook*, no qual registram que *"os 17 dias de Centro de Estudos Parcial, em que as escolas oferecem a metade da carga horária mínima diária exigida pelo artigo 31 da LDB para a educação infantil, configuram praticamente 17 dias letivos 'piratas' – em desconformidade com a LDB – para este segmento"* (doc. 2).

No dia 13 de maio de 2019 esta Promotoria de Justiça recebeu grupo de pais e responsáveis os quais informaram que *"em dias de Centro de Estudos Parciais o dia letivo é de somente 2h (9h45 às 11h45 no caso específico); que nestas datas a taxa de ausência dos alunos é muito alta; que em um dia específico contou-se, na entrada da unidade, apenas 9 crianças quando seriam 60 crianças matriculadas naquele segmento; que muitos pais deixam de levar a criança para a escola no dia do Centro de Estudos Parcial para não precisarem pagar 2 passagens em dia de 2 horas somente"* (doc. 3).

Nesse dia, os pais e responsáveis trouxeram cópia de documento que havia sido por eles dirigido à Sra. Secretária de Educação do Município do Rio de Janeiro, no qual há menção, entre vários outros questionamentos, ao Centro de Estudos Parcial. Segundo tal documento, *"nos dias de Centro de Estudos Parcial, em que o atendimento aos alunos é oferecido apenas em meio período (2 horas para os parciais e 4 horas para o integral), muitas famílias optam por não enviarem seus filhos à escola por conta de severas dificuldades de logística. Em consequência deste baixo quórum e da*

*citada baixa carga horária, estes 17 dias acabam tornando-se dias muito pouco férteis para os alunos em termos pedagógicos" (doc. 4).*

Finalmente, trouxeram calendários escolares com a contabilização do total dos dias letivos e quantidade de horas no ano letivo de 2019.

No dia 20 de maio de 2019 esta Promotoria de Justiça recebeu uma responsável por aluna que estuda na Escola Municipal Portugal, que informou que *"quando há centro de estudos parcial muitos pais sequer levam as crianças à escola por não terem condições de buscas antes do horário normal pois quando ocorre o centro de estudos parcial o horário das aulas vai até 15h sendo que nesses dias a escola não fornece nenhuma atividade para as crianças realizarem de 15h às 17h; que a escola manda as crianças para casa; que é a filha da depoente quem vai buscar sua filha; que muitos pais não têm com quem contar para buscar os filhos mais cedo" (doc. 5).*

Há nos autos do inquérito, também, representação encaminhada por pais de alunos manifestando inconformismo com relação à redução da carga horária que ocorre nos dias de realização de Centro de Estudos Parcial. De acordo com a representação, *"em 17 dias letivos haveria uma supressão de 50% do tempo de aula, o que se pode considerar uma redução de 8,5 dias de aula. Se considerarmos os 202 dias relatados pela Prefeitura no calendário, subtraídos deles os 8,5 dias, concluímos que a Prefeitura do Rio não está em cumprimento do inciso I, do artigo 24, da LDB, ofertando aquém dos 200 dias letivos definidos pela lei federal" (doc. 6).*

Além das representações acima mencionadas, este órgão de atuação recebeu outras notícias, no mesmo sentido, por meio da Ouvidoria do Ministério Público.

Em razão das reiteradas notícias de redução de carga horária, a Promotoria realizou visita ao EDI Gabriela Mistral no dia em que se

realizava Centro de Estudos Parcial, tendo verificado significativa baixa frequência de crianças (doc. 7).

Assim, em 11 de julho de 2019 esta Promotoria de Justiça expediu Recomendação à Secretaria Municipal de Educação no sentido de que *nos dias de realização de Centro de Estudos Parciais e da Jornada Pedagógica não haja redução de carga horária para os alunos e que seja realizada a compensação das horas suprimidas no primeiro semestre* (doc. 8).

No dia 02 de agosto de 2019 a Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a Recomendação supracitada, respondeu que *“os Centros de Estudos Parciais se constituem em dias letivos, eis que os alunos comparecem à unidade escolar, e os Centros de Estudos Integrais não foram computados no total de 202 dias letivos. Afirmou, ainda, que “os Centros de Estudos que ocorrem em momentos afetos à atividade extraclasse constituem ação fundamental no cotidiano escolar, eis que propiciam o encontro de profissionais docentes para planejamento e avaliação das estratégias pedagógicas”* (doc. 9).

Face a tal resposta, que indica a intenção do Município de não cumprir o que foi recomendado, não resta ao Ministério Público outra alternativa senão a propositura desta ação civil pública, com a finalidade de ver assegurado o direito dos alunos a uma educação de qualidade.

## **II - DO DIREITO**

De acordo com o que se pôde verificar no curso da investigação acima mencionada, o Município, ao instituir os chamados “**Centro de Estudos Parcial**”, passou a ofertar somente 2 (duas) horas de atendimento às crianças nos dias em que estes se realizam, o que contraria o disposto no art. 31, inciso III, e no art. 34, ambos da Lei de

Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), segundo os quais:

*“Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

*(...)*

*III - atendimento à criança de, **no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;**”*

*“Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos **quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.**”*

Desta forma, considerando o Calendário Escolar 2019 da SME, somente no primeiro semestre letivo foram realizados 8 (oito) Centros de Estudos Parcial, estando previstos mais 9 (nove) destes encontros no segundo semestre, **ensejando a ocorrência de 17 dias letivos “pela metade” em todo o ano letivo 2019, ou seja, abaixo dos padrões mínimos fixados pela LDB,** no que tange ao tempo mínimo diário de oferta do ensino educacional.

De acordo com o que foi noticiado nos autos do inquérito, a implantação dos Centros de Estudos Parciais teve como objetivo a garantia do terço de jornada extraclasse aos professores da rede pública municipal de ensino.

Inobstante a importância de se garantir o cumprimento da lei no que concerne ao terço de jornada extraclasse, é fundamental ressaltar que **tal medida vem sendo implementada às custas do sacrifício do quantitativo mínimo de horas e dias letivos que devem ser destinados aos alunos da rede,** em detrimento da adoção de outras providências, a exemplo daquela indicada no ofício GDFS nº 127/2019<sup>3</sup> (doc. 10), que sugere seja feita *“a ampliação do quadro de professores e demais profissionais, preferencialmente por concurso público”*.

---

<sup>3</sup> Ofício encaminhado pelo Gabinete do Deputado Flavio Serafini (doc. 10).

É importante registrar que tramita nesta Promotoria de Justiça o inquérito MPRJ 2017.00395350, que trata da questão da carência de professores na rede municipal de ensino, inobstante os esforços que a Administração vem envidando “*no sentido de superar as fragilidades afetas à alocação de recursos humanos para suprir o déficit no Quando de Profissionais do Magistério*” (ofício E/GAB nº 1140, de 15/05/19).

Independentemente da solução que pudesse (ou possa) ter sido adotada pela municipalidade, verdade é que, o resultado da medida escolhida foi a subtração de horas/dias de atendimento direto aos alunos, ofertando quantitativo de trabalho efetivo com o aluno inferior ao determinado na lei federal.

Assim, somente por conta da ocorrência dos Centros de Estudos Parciais, chegaremos ao déficit de 34 horas, equivalentes a 8,5 dias de aula do turno parcial.

Caso semelhante de redução do período de aulas é o referente à Jornada Pedagógica, realizada em 4 datas em 2019 (15 a 19 de julho), dias em que as atividades realizadas com os alunos aconteceram por somente 2h diárias. Com isto, deixaram-se de ministrar 8h de atendimento ao aluno, ou seja, o equivalente a 2 dias letivos do turno parcial<sup>4</sup>.

Vale ressaltar que, além das datas de Centro de Estudos Parcial e de Jornada Pedagógica, há outras datas do calendário escolar em que não se oferece qualquer período de trabalho efetivo com os alunos, mas que foram contabilizados pela SME como dias letivos.

---

<sup>4</sup> Documento encaminhado a este órgão de execução, dando conta da redução da jornada para 2h nos dias relativos à Jornada Pedagógica de Julho de 2019. (doc. 07)

De fato, de acordo com a norma contida no art. 24, inciso I, da LDB, deverão ser contabilizados os dias de “efetivo trabalho escolar”, excluindo-se o tempo reservado aos exames finais, quando houver<sup>5</sup>. No que tange às datas de exames de final de semestre, verifica-se que o Calendário Escolar 2019 prevê 6 datas (02/07 a 04/07 e 18/12, 19/12 e 21/12) contabilizadas como dias letivos, contrariamente ao que prevê a legislação federal.

Nesse sentido, é pertinente mencionar também o caso dos Conselhos de Classe (COC), previstos no Calendário Escolar para se realizarem 5 datas, ocasiões em que não há aulas<sup>6</sup>, mas há indevida contabilização como dias letivos do calendário 2019, fato revelado pela própria SME<sup>7</sup> (doc. 12).

Vale lembrar, igualmente, que tradicionalmente o Município do Rio de Janeiro decreta pontos facultativos em datas próximas aos feriados, datas estas que não foram previstas no calendário publicado no início do ano de 2019, não havendo notícia de compensação posterior de aulas, o que serve por agravar ainda mais a defasagem entre a previsão de dias letivos da SME e a realidade dos dias de “*efetivo trabalho escolar*”. Desde o início das aulas escolares até o final do mês de julho/19, foram decretados 06 (seis) pontos facultativos pelo Município do Rio de Janeiro, os quais foram indevidamente computados como dias letivos<sup>8</sup>.

Destarte, descontando-se todos os períodos indevidamente considerados pela SME, quais sejam: Centros de Estudos Parcial (equivalente a 8,5 dias letivos), Jornada Pedagógica (equivalente a 2

---

<sup>5</sup> “Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;”.

<sup>6</sup> Segundo a Nota Técnica nº 002/2016/CAODEC/MPPI, “A dispensa de alunos caracteriza-se como não cumprimento do dia/hora letiva.”. (doc. 11)

<sup>7</sup> Através do Ofício E/GAB nº 1285 a SME reconhece que não há atendimento aos alunos nos dias de realização do COC, mas que tais datas contam como dias letivos. (doc. 12).

<sup>8</sup> Ponto facultativo nos **dias 01, 04 e 06 de Fevereiro** (Decreto Municipal nº 45.674), suspensas as aulas no dia **09/04**, após as fortes chuvas do dia 08/04 (matérias jornalísticas), ponto facultativo no dia **18/04** (Decreto Municipal nº 45.810), e ponto facultativo no dia **21/06** (Decreto Municipal nº 46.082) – doc. 13.



dias letivos), exames de final de semestres (6 dias letivos), Conselhos de Classe – COC (5 dias letivos) e pontos facultativos decretados até o final de julho/19 (6 dias letivos), tem-se um **déficit equivalente a 27,5 dias letivos**, contabilizados em franca contrariedade ao que determina a Lei Federal.

Desta forma, muito embora conste do Calendário Escolar 2019 a prestação de 202 dias letivos, na prática temos **tão somente 174,5 dias destinados ao efetivo trabalho educacional**, ou seja, **abaixo do mínimo de 200 (duzentos) dias letivos determinado pela lei federal nº 9394/96**, art. 31, inciso II, segundo o qual:

*“Art. 31. A **educação infantil** será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

*(...)*

*// - **carga horária mínima anual** de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um **mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional**;”*

No que tange ao ensino fundamental, também são exigíveis, como carga horária mínima anual, 800 (oitocentas) horas distribuídas em 200 (duzentos) dias letivos, conforme constante no art. 24, inciso I, da LDB:

*“Art. 24. A educação básica, nos níveis **fundamental** e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

*I - a **carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental** e para o ensino médio, **distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;”*

Saliente-se que, tanto para o ensino infantil quanto para o ensino fundamental, **o atendimento à criança/adolescente deve contemplar, no mínimo, quatro horas diárias** para o turno parcial e

sete para a jornada integral, segundo se extrai dos art. 31, inciso III<sup>9</sup> e 34<sup>10</sup>, ambos da Lei 9.394/96.

Insta destacar finalmente que a incontroversa redução do tempo efetivo de aulas, redução esta abaixo dos limites mínimos estipulados na LDB (Lei nº 9394/96), representa efetiva violação do direito à educação, além de princípios constitucionais, tais como o da garantia do padrão de qualidade (art. 202, VI, CRFB/88), da eficiência (art. 37 caput, CRFB/88) e da continuidade dos serviços públicos<sup>11</sup>, além de ir contra o princípio da vedação do retrocesso, uma vez que a própria LDB, em seu art. 34, prevê que deve ser "*progressivamente ampliado o período de permanência na escola*".

- III -

### CONCLUSÃO

É fato incontroverso que ao fazer constar, em 2019, os **17 dias de Centro de Estudos Parcial** e **4 dias de Jornada Pedagógica** o Município do Rio de Janeiro "instituiu" dias letivos de apenas 2 horas de atendimento aos alunos, em contrariedade à LDB eis que seus artigos 24 (inciso I), 31 (incisos II e III) e 34 estabelecem que a carga horária mínima diária deverá ser de 4 (quatro) horas para o turno parcial.

Desta maneira, registrou-se que a redução do atendimento aos alunos no montante de 34 (trinta e quatro) horas decorrentes dos Centros de Estudos Parcial e de 8 (oito) horas decorrentes da Jornada

---

<sup>9</sup> Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:  
III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

<sup>10</sup> Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

<sup>11</sup> Segundo Jose dos Santos Carvalho Filho: "Os serviços públicos buscam atender aos reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes necessidades prementes e inadiáveis da sociedade. A consequência lógica desse fato é a de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade. (...) Não é dispensável, porém, acentuar que a continuidade dos serviços públicos está intimamente ligada ao princípio da eficiência, hoje expressamente mencionado no art. 37, caput, da CF, por força de alteração introduzida pela EC nº 19/1998, relativa à reforma do Estado. Logicamente, um dos aspectos da qualidade dos serviços é que não sofram solução de continuidade, prejudicando os usuários." (Manual de Direito Administrativo, Atlas, 2014, p.36/37)

Pedagógica ensejaram um déficit de aulas equivalentes a 10,5 dias letivos do turno parcial.

Ademais, evidenciou-se também o indevido cômputo, no Calendário 2019, dos dias de exames de final de semestre (avaliação semestral - 6 dias, de 02 a 04/07 e 18, 19 e 21/11), dos dias de Conselho de Classe – COC (5 dias, conforme informado no ofício E/GAB nº 1285, de 30/05/19), além dos dias de pontos facultativos já decretados até o final de julho/19 (6 dias).

Assim, somando todos os dias e horas **INDEVIDAMENTE CONTABILIZADOS**, percebe-se que há um déficit equivalente a 27,5 dias letivos do turno parcial (de quatro horas e meia) ou 110 horas. Ou seja, QUASE UM MÊS DE AULAS SUPRIMIDAS.

Desta forma a municipalidade contabilizou, de forma irregular, 202 (duzentos e dois) dias letivos no Calendário Escolar 2019, os quais, na prática, são apenas 174,5 dias letivos, muito abaixo dos “(...) duzentos dias de efetivo trabalho escolar (...)” previstos pela LDB<sup>12</sup>.

Portanto, nota-se que ao instituir, em 2019, o Centro de Estudos Parcial, e indevidamente contabilizar diversas outras datas, o Município do Rio de Janeiro vem deixando de cumprir os parâmetros quantitativos mínimos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), além de violar princípios constitucionais, sendo o principal deles o da garantia do padrão de qualidade do ensino (art. 206, inciso VIII, da CRFB/1988).

- IV -

#### ***DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA***

---

<sup>12</sup> Art. 24, inciso I, da Lei 9.394/96.

Para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, prevista no art. 300 c/c art. 303 do CPC, é necessário que estejam presentes os requisitos autorizativos – *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

É inquestionável o direito público subjetivo dos estudantes à carga horária mínima diária (4 horas) e anual mínima (200 dias letivos) estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além da garantia ao padrão de qualidade do ensino (art. 206, VII, da CRFB).

Com efeito, não é razoável que o Município, por meio de sua Secretaria Municipal de Educação, ofereça dias letivos com carga horária diária abaixo do patamar mínimo estipulado na LDB (mínimo de quatro horas por dia), bem como insista no atual modelo do calendário escolar em que não são garantidos o mínimo anual de 200 (duzentos) dias letivos.

Ademais, a possibilidade de condenação do Poder Público à prestação de serviço educacional que atenda ao princípio da garantia de padrão de qualidade em nada toca com a discricionariedade, cuidando-se, antes, de dar cumprimento à Lei de Diretrizes e Base da Educação.

No que tange ao *perigo na demora*, restou este perfeitamente delineado nos autos uma vez que trata de irregularidades no ano letivo atualmente em curso. Caso o Calendário Escolar 2019 permaneça inalterado, contabilizando-se todas as irregularidades, o atual exercício letivo só alcançará 174,5 dias de efetivo trabalho escolar, ao invés do quantitativo mínimo de 200 dias, em flagrante contrariedade aos dispositivos legais federais e constitucionais em vigência.

Cabe registrar que neste ano ainda há previsão de ocorrer a realização de sete dias de Centro de Estudos Parcial (22 de agosto, 04

e 17 de setembro, 04 e 25 de outubro e 07 e 25 de novembro). Quanto aos conselhos de classe (COC), há previsão de realização em outubro (um – 01 a 03/10) e em dezembro (dois - 02 a 04/12 e 19).

Assim, a oferta de apenas duas horas de trabalho efetivo nos dias de Centros de Estudos Parcial e de Jornada Pedagógica, bem como a indevida contabilização de dias como tendo atividades com os alunos sem que tal ocorra, em período equivalente a 27,5 dias abaixo do mínimo estipulado pela LDB, acarretará prejuízo incomensurável a todos 641.118 alunos<sup>13</sup> da rede municipal de ensino, uma vez que os mesmos não terão garantido o tempo mínimo para transferência do conteúdo pedagógico, definido em âmbito nacional.

Assim sendo, presentes os requisitos autorizativos, mostra-se imperiosa a concessão do presente pleito liminar, *inaudita altera pars*, para determinar ao réu que:

- a) **Considerando a previsão de realização de 7 Centros de Estudos Parcial ainda neste 2º semestre, sendo o próximo agendado para o 22 de Agosto, se abstenha de reduzir a carga horária dos alunos nos dias de realização dos Centros de Estudos Parciais**, garantindo o atendimento mínimo de 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral nas datas inicialmente agendadas para a realização do referido encontro, devendo trazer aos autos cópia do ato que comprove o atendimento da decisão judicial, em até 5 (cinco) dias;
- b) **No prazo de 15 (quinze) dias, implemente estratégia de compensação das horas** não utilizadas para o atendimento direto ao aluno, sobretudo aquelas referentes aos Centros de Estudo Parciais e à Jornada Pedagógica, que já se realizaram, assim como os relativos aos dias de exames de

---

<sup>13</sup> Dados do sítio eletrônico da Prefeitura (<http://www.rio.rj.gov.br/web/sme/educacao-em-numeros>), atualizados em julho/2019.

final de semestres, aos Conselhos de Classe (COC), e aos pontos facultativos que já aconteceram até a presente data e aos que ainda irão acontecer, até que se alcance o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos estipulados pela Lei 9.394/96; e

- c) **Nos calendários escolares a partir de 2020**, se abstenha de **considerar como dias letivos** todas as datas em que não houver efetivo trabalho com o aluno, tais como os dias de Centro de Estudos Parcial ou Integral, de Jornada Pedagógica, de dias de exames final de semestres, de Conselhos de Classe (COC) e de datas tradicionalmente consideradas como pontos facultativos, sob pena de aplicação da multa na forma requerida no item IV supra.

Como forma de garantir a aplicação da decisão judicial, **requer** seja aplicada **multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo cumprimento da medida judicial, sem prejuízo da adoção de providência de caráter prático equivalente pelo Juízo, caso inerte a Administração Pública no cumprimento da ordem. **Requer**, ainda, que em caso de incidência de multa, o montante obtido seja destinado à conta do FUNDEB do Município do Rio de Janeiro.

- V -

### ***DOS PEDIDOS***

Em definitivo, postula o Ministério Público:

- A)** Seja a presente recebida e determinada a citação do réu, no endereço supracitado, para integrar a relação processual, nos termos do art. 238 do CPC, bem como seja designada data para realização da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334, do CPC;

B) **Liminarmente**, seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes do item IV, *supra*, com a intimação do **Exmo. Sr. Prefeito MARCELO BEZERRA CRIVELLA** e da **Ilma. Sra. Secretária Municipal de Educação TALMA ROMERO SUANE** para dar cumprimento à decisão liminar;

C) **Ao final**, seja confirmada a antecipação de tutela, julgando-se procedente o pedido para determinar ao réu que:

c.1) **Se abstenha de reduzir a carga horária dos alunos nos dias de realização dos Centros de Estudos Parciais**, garantindo o atendimento mínimo de 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral nas datas inicialmente agendadas para a realização do referido encontro, devendo trazer aos autos cópia do ato que comprove o atendimento da decisão judicial, **em até 5 (cinco) dias**;

c.2) **No prazo de 15 (quinze) dias**, implemente estratégia de compensação das horas em que não houve atendimento direto ao aluno, sobretudo daquelas referentes aos **Centros de Estudo Parciais** e à **Jornada Pedagógica**, que já se realizaram, assim como os relativos aos **dias de exames de final de semestres**, aos **Conselhos de Classe (COC)**, e aos **pontos facultativos** que já aconteceram até a presente data e aos que ainda irão acontecer, até que se alcance o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos estipulados pela Lei 9.394/96; e

c.3) **Nos calendários escolares a partir de 2020**, se abstenha de considerar como dias letivos todas as datas em que não houver efetivo trabalho com o aluno, tais como os dias de Centro de Estudos Parcial ou Integral, de Jornada Pedagógica, de dias de exames final de semestres, de Conselhos de Classe (COC) e de datas tradicionalmente consideradas como pontos facultativos, sob pena de aplicação da multa na forma requerida no item IV *supra*.

D) Requer, ainda, seja a verba sucumbencial destinada ao Fundo Especial do Ministério Público, regulamentado pela Lei Estadual n.º 2819/97 e pela Resolução GPGJ n.º 801/98.

O Autor provará o alegado pelas provas documentais que já instruem a inicial, colhidas durante o inquérito civil prévio e, se necessário, também pelas provas testemunhal, pericial, documental superveniente, depoimento pessoal e inspeção judicial.

Para os fins do art. 291 do CPC, atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2019.

Marcos Moraes Fagundes  
Promotor de Justiça  
Mat. 1309